

Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965, fixa-se, pelo presente diploma, o prazo necessário para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Outubro de 1967 o prazo de execução, pelo Ministério das Obras Públicas, das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, na ilha das Flores, do distrito autónomo da Horta, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 894

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.^{da}, o fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa;

Considerando que próprio para a execução de tal fornecimento e montagem, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que vai do dia 2 de Janeiro de 1968 a 31 de Dezembro de 1970, prevenindo-se no corrente ano apenas o estudo e planeamento, sem quaisquer encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.^{da}, para a execução do fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa, pela importância de 3 990 300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento e montagem a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos ao que for executado por virtude do contrato, mais de 2 000 000\$ no ano de 1968, 1 000 000\$ no ano de 1969 e 990 300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 869

Com a publicação na metrópole do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, torna-se necessária a sua aplicação ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com excepção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância. Mas mesmo a estes o novo Código é aplicável sempre que optem pela lei geral ou quando entrem em relação com pessoas de diferente estatuto pessoal e não exista lei especial a prevenir a hipótese, nem tenha sido escolhida outra lei reguladora dessas relações.

Por outro lado, há ainda que ressaltar a diversa legislação privativa de natureza civil das províncias ultramarinas, quando traduza interesses superiores, situações enraizadas nas tradições locais ou condicionalismos próprios que convém respeitar.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino, usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

2.º — 1. O Código Civil entra em vigor em todo o território ultramarino no dia 1 de Janeiro de 1968, à excepção do disposto nos artigos 1841.º a 1850.º, que começará a vigorar somente em 1 de Agosto do mesmo ano.

2. O Código não é, porém, aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais no dia da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 15.º e 19.º da presente portaria.

3.º — 1. Desde que principie a vigorar o Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas.

2. É, porém, ressalvada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina.

4.º Todas as remissões para o Código Civil de 1867, constantes de preceitos legais, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código.

5.º A aplicação das disposições do Código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12.º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos números seguintes.

6.º As disposições dos artigos 157.º a 194.º do Código Civil não prejudicam as normas de direito público contidas em leis administrativas.

7.º Os dementes, surdos-mudos ou pródigos que tenham sido total ou parcialmente interditos do exercício de direitos, ou venham a sê-lo em acções pendentes, mantêm o grau de incapacidade que lhes tiver sido ou vier a ser fixado na sentença ou que resultar da lei anterior.

8.º — 1. Não são reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que

não sejam concedidos no Código Civil, mesmo quando conferidos em legislação especial.

2. Exceptuam-se os privilégios e hipotecas legais concedidos ao Estado ou a outras pessoas colectivas públicas, quando se não destinem à garantia de débitos fiscais.

9.º As sociedades universais e familiares constituídas até 31 de Dezembro de 1967 serão aplicáveis, até à sua extinção, respectivamente, as disposições dos artigos 1243.º a 1248.º e 1281.º a 1297.º do Código Civil de 1867.

10.º Ao contrato de parceria agrícola são aplicáveis, para o futuro, as disposições que regulam o arrendamento rural.

11.º — 1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Dezembro de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. O disposto nos artigos 1639.º a 1646.º do Código é aplicável às acções que forem intentadas depois de 31 de Dezembro de 1967, sem prejuízo do que, relativamente aos prazos, prescreve o artigo 297.º do mesmo diploma.

12.º O disposto nos artigos 1671.º a 1697.º do Código é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967, mas em caso algum serão anulados os actos praticados pelos cônjuges na vigência da lei antiga, se em face desta não estiverem viciados.

13.º O preceituado nos artigos 1717.º a 1752.º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao n.º 2 do artigo 1739.º

14.º — 1. Sem prejuízo da regra estabelecida no n.º 2 do n.º 2.º desta portaria, são aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 as disposições do Código Civil relativas à caducidade das doações para casamento, às doações entre casados, à separação dos cônjuges ou dos seus bens e ao divórcio.

2. Não pode, no entanto, ser decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio de cônjuges casados até 31 de Dezembro de 1967 com fundamento em facto que não seja relevante segundo a lei vigente à data da sua verificação.

15.º O disposto no artigo 1793.º é aplicável nas acções pendentes e nos processos findos à data da entrada em vigor do Código Civil.

16.º — 1. Até 31 de Maio de 1968 pode o marido da mãe intentar acção de impugnação da paternidade, com fundamento em qualquer dos factos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1817.º do Código Civil, relativamente ao filho nascido antes da entrada em vigor deste diploma, com prejuízo do disposto no artigo 1818.º

2. Dentro do mesmo prazo serão recebidos nos tribunais de menores os requerimentos a que se refere o artigo 1820.º, seguindo-se os demais termos da impugnação oficiosa, desde que o filho tenha menos de catorze anos de idade à data da apresentação do requerimento.

17.º O facto de se ter esgotado o período a que se refere o n.º 1 do artigo 1854.º não impede que as acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima sejam propostas até 31 de Dezembro de 1968, desde que não tenha caducado antes, em face da legislação anterior, o direito de as propor.

18.º Os assentos secretos de perfilhação de filhos adúlteros, válidamente lavrados ao abrigo da legislação vigente, tornar-se-ão públicos mediante averbamento officioso, sempre que sejam passadas certidões do respectivo registo de nascimento.

19.º As disposições do Código Civil relativas à tutela e à curatela são aplicáveis às tutelas e curatelas instauradas até 31 de Dezembro de 1967; porém, os tutores e os curadores já nomeados manter-se-ão nos seus cargos enquanto deles não se escusarem ou enquanto não forem removidos ou exonerados.

20.º Os testamentos anteriores a 31 de Dezembro de 1967 e as disposições testamentárias neles contidas não podem ser declarados nulos ou anulados, por vício substancial ou de forma, se o respectivo fundamento for também reconhecido pelo Código Civil, salvo se a acção já estiver pendente naquela data.

21.º As atribuições do testamenteiro são as que lhe forem fixadas pela lei vigente à data da feitura do testamento.

22.º A referência ao território continental ou das ilhas adjacentes considera-se sempre feita ao território da província respectiva.

23.º Todas as disposições do Código Civil cuja execução depender da existência de serviços determinados só serão obrigatórias desde que tais serviços funcionem.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declaração

Por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1966 foi alterado para 3\$60 por quilograma o preço da cevada dística de 1.ª classe destinada ao fabrico de malte.

Declara-se que, em consequência dessa alteração e atendendo à relatividade de preços estabelecida na Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, foram fixados, por despacho ministerial de 9 de Agosto de 1967, para a cevada dística de semente os preços seguintes:

	Compra	Venda
Original	4\$50	4\$85
Original multiplicada	4\$20	4\$55
Certificada	3\$90	4\$25

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 10 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 895

Considerando que o desenvolvimento de serviços e o aumento do número de médicos que trabalham nos serviços oficiais de psiquiatria impõem a conveniência de alterar as condições de promoção dos segundos-assistentes psiquiatras à categoria de primeiros-assistentes psiquiatras;